Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 454/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/693/2010/001
PROTOCOLO	**:** 1566160
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** ANDRÉ ALVES FERREIRA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DO PARECER JURÍDICO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, restando configurada a infração pela ausência do parecer jurídico do termo aditivo, permanecendo a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor André Alves Ferreira, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, mantendo-se inalterado o teor da DSG-G.ICN-3152/2014.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor André Alves Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, inconformado com a DSG-G.ICN-3152/2014, prolatada nos seguintes termos:

> "1 – pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos nº 01/2010 (fls. 016/018), nº 02/2010 (fls. 375/376), Terceiro Termo Aditivo (fls. 487/488) e Quarto Termo Aditivo (fls. 541/542) ao Contrato Administrativo nº 23/2009 (fls. 005/010), celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS., CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como contratante e, de outro lado, a Empresa José Ivo Bernardes de Souza - ME., CNPJ/MF nº 37.191.202/0001-72, por sua Representante, Senhor José Ivo Bernardes de Souza, CPF/MF nº 256.675.721-68, como contratada, tendo em vista que foram observadas às disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Quinto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 23/2009 (fls. 663/664), celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, como contratante e, de outro lado, a Empresa José Ivo Bernardes de Souza - ME, CNPJ/MF nº 37.191.202/0001-72, por sua Representante, Senhor José Ivo Bernardes de Souza, CPF/MF nº 256.675.721-68, como contratada, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento da cópia do parecer jurídico, cuja exigência legal estabelecida no art. 38, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 , fato que atrai a incidência do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 23/2009, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações correspondentes, conforme preconizam o art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 4 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 44, inciso I, parágrafo único e art. 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 197, inciso VII da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> 5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de

Despesas acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 165, inciso I, c/c o art. 212, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

6 – pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências, se ainda não o fizeram, visando a dar ampla publicidade via divulgação na Imprensa Oficial e não somente no Mural da Prefeitura Municipal, dos atos sujeitos à divulgação na forma estabelecida em norma geral;

7 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor André Alves Ferreira, CPF/MF nº 201.936.701-78, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

8 – É a decisão."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f.10.

Tendo em vista o questionamento tratar-se de matéria de ordem jurídica, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas que emitiu seu parecer opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a integralidade da r. decisão (f. 13/15).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega o Recorrente que a r. decisão declarou a regularidade e legalidade da formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 23/2010, faltando apenas o parecer jurídico, como decorrência foi aplicada multa de 10 (dez) UFERMS.

Ressalta que a formalização do 5º Termo Aditivo, assim como vários outros contratos e convênios de natureza continuada, foram prorrogados a pedido da Comissão de Transição do Governo Municipal, no final do ano de 2012, com o objetivo de possibilitar o regular andamento da Administração no início do novo mandato, justifica que por conta do Paço Municipal já se encontrar em recesso não

houve tempo hábil para a emissão de parecer jurídico escrito.

Aduz que a falta da peça escrita do parecer jurídico não pode amparar sua penalização e por fim requereu a reanálise da matéria, dando provimento ao recurso, para o fim de determinar o cancelamento da multa aplicada.

Verificando o fato motivador da aplicação da multa pelo Conselheiro Relator primário, no processo inicial (TC/MS 693/2010), constatamos que a formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 23/2009 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e a empresa José Ivo Bernardes de Souza – ME, foi declarada legal e regular com ressalva em razão do não encaminhamento da cópia do parecer jurídico, exigência do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93 e da INTC/MS n. 35/2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2., "B"[1].

O Parágrafo Único do art. 38 da Lei n. 8.666/93 estabelece:

> "Art. 38 O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
>
> (...)
>
> Parágrafo único As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

A lei que rege as licitações não deixa margem de dúvida com relação à obrigatoriedade de parecer jurídico, regra que se impõe a fim de prevenir irregularidades no procedimento licitatório e nos instrumentos de contrato; no presente caso, estando a formalização do termo aditivo em consonância com a legislação, ou seja, não possuir impropriedades, a ausência do parecer, não seria motivo suficiente para invalidar a avença, pois o fundamental é a regularidade do procedimento, entretanto sua apresentação é obrigatória.

O não encaminhamento dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas, sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa e no presente caso restou claro que as justificativas apresentadas pelo Recorrente não tiveram o condão de alterar o posicionamento adotado anteriormente na r. decisão.

[1] CAPÍTULO III – SEÇÃO I
CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS
1.2.2. TERMO ADITIVO AO CONTRATO
A)....
B) DOCUMENTOS:
1. Cópia do termo aditivo;
2. Justificativa, parecer jurídico e autorização;
(...)

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1 – Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor André Alves Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, mantendo-se inalterado o teor da DSG-G.ICN-3152/2014;

2 – pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. TST/HON